



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: SB - 1/2022 21/11/2022 14:31	DISPONIBILIZADO EM: 21/Novembro/2022	APROVADO POR UNANIMIDADE NA SESSÃO DE: 06/12/2022
---	---	--

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhora Presidenta,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O Vereador que o presente subscreve, observada as normas regimentais, apresenta o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei nº 185/2021, contido no Processo nº 244/2021, que altera a Lei nº 8.666, de 09 de julho de 2021.

Caxias do Sul, 21 de novembro de 2022; 147º da Colonização e 132º da Emancipação Política.

---

MAURÍCIO FERNANDO SCALCO (Autor)

**Vereador - NOVO**



Referente ao PROCESSO Nº 244/2021 - PROJETO DE LEI nº 185/2021

**SUBSTITUTIVO nº 1/2022**

**Institui normas para a autorização, instalação e cadastramento de Estações Transmissoras de Radiocomunicação e de equipamentos afins e dá outras providências.**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei regula, no âmbito municipal, o procedimento para autorização, instalação e cadastramento das Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR) e equipamentos afins cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e estabelece as normas urbanísticas aplicáveis, de acordo com o interesse local e observada a legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Não estão sujeitas à aplicação dos dispositivos constantes nesta Lei os equipamentos e infraestruturas mencionadas pelo § 2º, do art. 1º, da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização da comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação de serviços de telecomunicações;

II - ETR de pequeno porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020;

III - ETR móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinada à transmissão de sinais de telecomunicações, em caráter temporário, com a finalidade de cobrir demandas específicas de eventos, convenções, etc;



IV - infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas, entre outros;

V - detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - torre: infraestrutura vertical transversal, triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autossuportada ou estaiada;

VIII - poste: infraestrutura vertical cônica e autossuportada, de concreto ou constituída de chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - antena: dispositivo utilizado com a finalidade de irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

X - poste de energia ou iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço, destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar, também, os equipamentos de telecomunicações;

XII - instalação externa: Instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, totens, topo de edificações, fachadas, etc; e

XIII - instalação interna: Instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, centros comerciais, aeroportos, centros de convenção, estádios etc.

Art. 3º As Infraestruturas de Suporte para ETR, as ETRs móveis e as ETRs de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos na Portarias DECEA nº 145/DGCEA, nº 146/DGCEA e nº 147/DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

Parágrafo único. Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte para ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

Art. 4º Fica permitida a instalação de ETR em bens privados mediante a devida autorização do proprietário do imóvel, ou do possuidor do imóvel, desde que atendido o disposto nesta Lei.

Art. 5º A instalação de ETRs em bens públicos municipais somente será permitida mediante prévia autorização do Poder Executivo Municipal.



§ 1º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 2º Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

Art. 6º Quanto aos limites da exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, deve ser atendido o estabelecido pela Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009.

Art. 7º Os equipamentos que fazem parte da estrutura de telecomunicação devem receber, quando necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em lei.

Art. 8º A implantação das ETRs deverá observar as seguintes diretrizes:

I - redução do impacto paisagístico e urbanístico, buscando a mimetização e/ou camuflagem, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal;

II - priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, mobiliário urbano; e

III - priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema *rooftop*.

Art. 9º É obrigatório o compartilhamento das torres pelas prestadoras, nas situações em que o afastamento entre elas seja inferior a 500 (quinhentos) metros, exceto quando houver justificado motivo técnico.

Parágrafo único. A construção e a ocupação de Infraestruturas de Suporte devem ser planejadas e executadas com vistas a permitir seu compartilhamento pelo maior número possível de prestadoras.

Art. 10. Os locais de instalação das ETRs deverão ser delimitados com sistemas de proteção que impeçam o acesso de pessoas não autorizadas, mantendo isoladas as áreas e conter, em local visível, placas de identificação da operadora com dados técnicos do sistema e de alerta.

## **CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO**

Art. 11. A implantação das ETRs será realizada em duas etapas distintas:



I - autorização para a construção da infraestrutura de suporte, quando esta for torre, ou poste com mais de 20 m (vinte metros de altura); e

II - cadastramento dos equipamentos de radiotransmissão.

Art. 12. Os processos serão simplificados e as manifestações dos órgãos municipais deverão respeitar os prazos de 60 (sessenta) dias corridos, previstos na legislação federal, sob pena de autorização tácita.

Art. 13. A construção de torres ou postes deverá observar as restrições construtivas do lote, restrições ambientais e/ou áreas de preservação permanente, as relativas a redes de drenagem, bem como as relativas ao entorno de bens tombados, entre outros.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput deste artigo, os projetos poderão ser submetidos à análise e avaliação dos demais órgãos e secretarias competentes, observado o disposto no artigo anterior.

### **Seção I Da Infraestrutura de Suporte**

Art. 14. A instalação da infraestrutura de suporte deverá obedecer ao afastamento frontal mínimo de 4,00m (quatro metros) e deverá ser preservada distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do lote, devendo, ainda, ser mantida a área permeável conforme zoneamento incidente sobre o lote considerando Plano Diretor vigente.

Art. 15. A autorização para construção da infraestrutura de suporte deverá ser requerida através do sistema SMUWeb, com o preenchimento de formulário eletrônico e a anexação dos seguintes documentos digitalizados:

I - matrícula atualizada do imóvel (6 meses);

II - contrato social da detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

III - documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;

IV - projeto arquitetônico da estrutura vertical;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART – CREA) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT – CAU) referente à obra civil da estrutura (projeto e execução);

VI - Licença Ambiental ou Alvará de Licenciamento de Serviços Florestais, quando couber;

VII - declaração de cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER); e



VIII - Comprovante de pagamento conforme art. 23 desta Lei.

Art. 16. Concluída a construção da infraestrutura de suporte, deverá ser requerido, em processo próprio junto à Diretoria de Fiscalização da SMU, o Certificado de Conclusão de Obra, atestando que esta atendeu ao projeto previamente aprovado.

## **Seção II** **Do Cadastramento dos Equipamentos de Radiotransmissão**

Art. 17. O cadastramento e autorização das ETRs deverá ser requerido em procedimento próprio, através do sistema SMUWeb, com o preenchimento do formulário eletrônico e a anexação dos seguintes documentos digitalizados:

- I - formulário padrão;
- II - licença de funcionamento da ANATEL com validade vigente; e
- III - Certidão de Conclusão de Obra quanto à infraestrutura de suporte, quando couber.

Art. 18. Ficam dispensadas de autorização, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, para cadastramento, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

- I - a instalação de ETR Móvel; e
- II - a instalação externa de ETR de Pequeno Porte.

§ 1º A instalação de ETR de Pequeno Porte no interior de edificações de uso público não estará sujeita a comunicação aludida no caput, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

§ 2º É considerada ETR de Pequeno Porte aquela cujas características forem compatíveis com a descrição técnica expressamente prevista no parágrafo único, do art. 15, do Decreto Federal nº 10.480, de 2020.

## **CAPÍTULO III** **DAS VALIDADES E RENOVAÇÕES**

Art. 19. O Alvará para Construção da infraestrutura de suporte será valido pelo período de 1 (um) ano, podendo ser renovado por igual período.

Parágrafo único. Quando do início das obras não há necessidade de renovação do Alvará.

Art. 20. A autorização para ETR será válida pelo período de 10 (dez) anos, conforme legislação federal e poderá ser renovada por igual período.

Art. 21. A solicitação da renovação será realizada através do sistema SMUWeb, com o preenchimento do formulário eletrônico, e instruída com os seguintes documentos digitalizados:



I - declaração, firmada por responsável técnico de que os equipamentos instalados permanecem inalterados em relação ao licenciamento original; e

II - licença emitida pela ANATEL;

Art. 22. Fica dispensada de novo licenciamento a ETR cuja alteração demande a alteração de características técnicas, decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, conforme previsto no § 8º, do art. 7º, da Lei Federal nº 13.116, de 2015.

#### **CAPÍTULO IV DOS VALORES**

Art. 23. Será recolhido ao erário o valor referente a 200 (duzentos) VRMs para cada um dos procedimentos, tanto de autorização para construção da infraestrutura de suporte quanto para a autorização das ETRs.

Parágrafo único. Os valores serão depositados junto ao Fundo Municipal para equipamentos urbanos, comunitários, execução de programas de interesse social e proteção de áreas de interesse histórico, cultural e paisagístico, regulamentado pela Lei nº 7.074, de 17 de dezembro 2009.

#### **CAPÍTULO V DAS PENALIDADES**

Art. 24. Verificada a qualquer tempo inconformidade com o disposto neste regulamento, aplicar-se-á o que segue:

I - notificação, com prazo de 10 (dez) dias úteis para regularização;

II - não sanada a irregularidade no prazo a que se refere o inciso I, multa de 400 (quatrocentos) VRMs, sem prejuízo das demais penalidades listadas neste artigo;

III - embargo das obras e colocação de lacres; e

IV - suspensão do Alvará de Funcionamento da operadora vinculada, caso concedido sem o cumprimento de todas as formalidades previstas nesta Lei.

#### **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 25. As situações peculiares para instalação de ETRs e equipamentos afins que não se enquadrarem nos presentes dispositivos legais serão analisadas e encaminhadas caso a caso.

Art. 26. As ETRs que estiverem instaladas na data de publicação desta Lei e possuírem autorização municipal competente, terão suas licenças mantidas até o final da vigência, devendo ser renovadas de acordo com o parâmetro da presente Lei.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

---

Art. 27. As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação e ETRs que estiverem instaladas na data de publicação desta Lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar à Prefeitura os prejuízos pela falta de cobertura no local, que poderá decidir por sua manutenção.

Art. 28. A autorização e/ou o cadastramento dos equipamentos de que tratam a presente Lei poderão ser cancelados a qualquer tempo se comprovado prejuízo ambiental e sanitário que esteja diretamente relacionado com a localização do equipamento, a partir de legislação federal e estadual superveniente que venha a reger este assunto.

Parágrafo único. No caso de cassação do que fora previamente deferido pela municipalidade, a empresa responsável deverá suspender o funcionamento das ETRs de Telefonia Celular e equipamentos afins, em 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 29. Ficam os detentores e/ou prestadores obrigados a cientificar a autoridade ambiental municipal acerca de quaisquer problemas sanitários ou ambientais que tenham ocorrido ou estejam ocorrendo, bem como das providências tomadas para correção e resolução do quadro de anormalidade(s) e seus resultados.

Art. 30. Ficam os prestadores obrigados a manter os sistemas de telecomunicações de que trata esta Lei em permanente adequação às normas e aos dispositivos federais, estaduais e municipais, realizando, para tanto, o monitoramento das Estações.

Art. 31. Caberá à Diretoria de Informações Geoespaciais (Digeo), da Secretaria Municipal do Planejamento (Seplan) a inserção dos sites na cartografia municipal.

§ 1º O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno porte destinados à operação de serviço de telecomunicações outorgado pela Agência reguladora.

§ 2º Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o caput.

Art. 32. Revoga-se a Lei 8.666, de 09 de julho de 2021

Art. 33. O Município regulamentará a presente Lei no que couber, respeitadas as diretrizes do Decreto Federal n.º 10.480/2020.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Caxias do Sul, em





**CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL**

---

---

**PREFEITO MUNICIPAL**